



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o percentual mínimo de destinação de recursos públicos às candidaturas de pardos e negros.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O Art. 17-A da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-A Os partidos políticos deverão destinar no mínimo 30% dos recursos públicos utilizados na campanha às candidaturas de pardos e negros.

§ 1º o percentual a que se refere este artigo será apurado na prestação de contas nacional do partido político.

§ 2º o cumprimento do percentual mínimo que dispõe este artigo deverá observar o percentual de 30% para cada gênero.

§ 3º o percentual a que se refere este artigo independe da quantidade de candidaturas de pardos e negros registradas.

§ 4º os valores destinados às candidaturas de pardos e negros serão contabilizados para a verificação do cumprimento da cota de homens e mulheres.

(...)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a instituição de percentual do FEFC para negros e negras é embasada em decisão do STF, o que gera, portanto, insegurança jurídica na questão em tela.



* C D 2 0 3 8 4 3 9 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A destinação dos recursos públicos às campanhas de pardos e negros consubstancia verdadeiro avanço na legislação eleitoral brasileira. Mais, com o advento do financiamento público, que aprofunda o caráter democrático das eleições, a destinação obrigatória às candidaturas de pardos e negros se tornou um imperativo necessário.

Na mesma linha o aprofundamento democrático decorrente do financiamento público impõe que os partidos políticos, imbuídos da disputa e ideias e de programas na sociedade, se organizem e tracem estratégias razoáveis a ocupação do poder político. Esta circunstância impõe que respeitado o percentual mínimo para as candidaturas de pardos e negros, se premie o princípio da autonomia partidária na escolha da destinação de seus recursos.

Mister, a destinação de recursos consubstancia elemento chave para a estratégia de disputa de poder na sociedade. À legislação cumpre estabelecer regramento e segurança jurídica aos partidos cabe a destinação que melhor atender suas estratégias o que em última análise confere maior primor na utilização destes recursos atendendo sua destinação final.

Neste sentido o presente projeto de lei propõe assegurar as candidaturas de pardos e negros, ao passo em que também confere segurança jurídica no respeito à autonomia partidária na utilização de tais recursos.

Há que se registrar ainda a correlação com a questão de gênero, o presente projeto de lei impõe que cada gênero perceba no mínimo 30% do valor destinado às candidaturas de pardos e negros. Por exemplo, partido X recebeu R\$10.000.000 (dez milhões) na distribuição do FEFC, deste valor no mínimo R\$3.000.000 (três milhões de reais) será destinado as candidaturas de negros e pardos, dos quais no mínimo R\$900.000,00 (novecentos mil reais) serão destinados a cada sexo.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rubens Otoni

(PT/GO)

Apresentação: 17/12/2020 11:02 - Mesa

PL n.5568/2020

Documento eletrônico assinado por Rubens Otoni (PT/GO), através do ponto SDR_56425, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 8 4 3 9 6 1 4 0 0 *